



FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CNPJ. 50.505.049/0001-74
Rua São Bento, 794 – Centro Cep. 14801-300
Araraquara – SP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024

PROCESSO n° 275/2024

Araraquara, 29 de julho de 2024.

Vimos, através desta, em relação ao certame cujo objeto é **LOCAÇÃO EVENTUAL DE SOM E ILUMINAÇÃO, PARA PRODUÇÃO DE SHOWS E EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELA FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, tendo em vista pedido de impugnação interposto, expor o que segue:

De fato, a presente impugnação apresentada, requer, em apertada síntese, que sejam incluídas no edital as seguintes comprovações:

- 1 - Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico *Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente*, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO
- 2 - Por fim, também não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Analisadas as razões expostas, a Administração entende que as exigências pleiteadas são pertinentes, ressaltando, no entanto que, tais exigências constam do Edital e basta a comprovação de inscrição na autoridade competente. Em relação à comprovação de quitação, tal exigência vai em desencontro ao que reza a **SÚMULA Nº 28 do TCESP** :

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação”.

Importante constar ainda, que as licitantes, segundo a Súmula 25 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderão comprovar o vínculo profissional através de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, e estão descritas no 7.4. do Edital como segue:

7.4. A documentação relativa à habilitação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a

7.4.1. certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade técnica e operacional na execução de objetos similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, indicando no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades de cada item licitado e ofertado (Súmula 24 do TCE/SP);

7.4.2. declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

7.4.3. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por



FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CNPJ. 50.505.049/0001-74
Rua São Bento, 794 – Centro Cep. 14801-300
Araraquara – SP

- execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- 7.4.4.** indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 7.4.5.** prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- 7.4.6.** registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Ademais, a própria impugnante dispõe em sua peça que...” *A possível alegação que a exigência no Registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação **não se sustenta pois para que empresas atuarem nesse segmento precisa estar devidamente Registrada no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93**” (g.n.)*

Ou seja, a própria impugnante reconhece que, caso sejam acatadas suas pretensões, não causará qualquer ônus capaz de influenciar em sua proposta de preços.

Quanto a exigência de **Qualificação Econômica**, temos a informar que consta no edital no item 7.7.1, como pede a Lei 14.133/2024 em seu Art. 69, inciso I, como segue:

- 7.7.1.** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, ao último exercício;

Face ao exposto, julga-se procedente a impugnação interposta, com a ressalta da comprovação de quitação, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 02 de agosto de 2024, haja vista que o conteúdo da presente impugnação não interfere na elaboração das propostas de preços.

Atenciosamente,

Assinado no Original

SHEILA ROBERTA ACCARINI DE AZEVEDO

Agente de Contratação / Pregoeira